



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

Av. Alvares Cabral, 1805 - Bairro: Santo Agostinho - CEP: 30170-001 - Fone: (31)3315-1064 - www.trf6.jus.br - Email: gab.lincoln.faria@trf6.jus.br

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 6002221-05.2024.4.06.0000/MG

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LINCOLN RODRIGUES DE FARIA

AGRAVANTE: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FIEMG

AGRAVADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IGUALDADE SALARIAL ENTRE MULHERES E HOMENS. DECRETO N° 11.795/2023 E PORTARIA MTE N° 3.714/2023. PUBLICIDADE DE RELATÓRIOS SALARIAIS. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. LIMITES DO PODER REGULAMENTAR. RISCO À LIVRE CONCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pela Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – FIEMG contra decisão da 10ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte/MG que indeferiu pedido de tutela antecipada em ação civil pública voltada à suspensão dos efeitos do Decreto nº 11.795/2023 e da Portaria MTE nº 3.714/2023, regulamentadores da Lei nº 14.611/2023, sob alegação de extração do poder regulamentar e violação à proteção de dados, à livre concorrência e à legalidade. O pedido liminar foi posteriormente deferido pelo relator, no agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Questões em discussão: (i) definir se é competente a Justiça Federal para julgar ação civil pública ajuizada pela FIEMG contra atos normativos da União; (ii) estabelecer se a FIEMG possui legitimidade ativa para a propositura da ação coletiva; (iii) determinar se os atos regulamentares impugnados extrapolam os limites do poder regulamentar e violam direitos fundamentais; e (iv) fixar os limites subjetivos e territoriais da eficácia da tutela concedida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência da Justiça Federal se firma pelo fato de a União figurar no polo passivo da ação e por se tratar de questionamento a atos normativos com efeitos concretos expedidos por órgãos federais, nos termos do art. 109, I, da CF/1988.

4. A FIEMG possui legitimidade ativa para propor ação coletiva, nos termos do art. 8º, III, da CF/1988, e do art. 5º, V, da Lei nº 7.347/85, ao defender interesses econômicos das empresas industriais mineiras, conforme seu estatuto.

5. A regulamentação questionada impõe obrigações não previstas expressamente na Lei nº 14.611/2023, como a divulgação de dados salariais e critérios remuneratórios, afrontando o art. 84, IV, da CF/1988, que limita o poder regulamentar à fiel execução da lei.

6. Os relatórios exigidos, ainda que anonimizados, permitem a reidentificação de dados pessoais sensíveis, sobretudo em estruturas empresariais com poucos ocupantes por cargo, o que viola o art. 12 da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

7. A ampla divulgação de dados estratégicos salariais favorece práticas anticoncorrenciais e colide com os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, conforme advertência da Nota Técnica nº 3/2024/DEE/CADE e os arts. 1º, IV, e 170, IV, da CF/1988.

8. A eficácia erga omnes, nos termos do pedido formulado e da representatividade da FIEMG, restringem-se às pessoas jurídicas do setor industrial com 100 ou mais empregados estabelecidas no Estado de Minas Gerais, conforme entendimento firmado pelo STF no Tema 1.075 da Repercussão Geral.

9. O agravo interno interposto contra decisão monocrática resta prejudicado, em razão do julgamento colegiado do agravo de instrumento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado.

Tese de julgamento:

1. A Justiça Federal é competente para julgar ação civil pública ajuizada por entidade sindical contra atos normativos da União.
2. A FIEMG tem legitimidade para ajuizar ação coletiva em defesa de interesses econômicos das empresas que representa.
3. Atos infralegais que impõem obrigações não previstas em lei violam o princípio da legalidade e extrapolam os limites do poder regulamentar.
4. A divulgação de dados remuneratórios, ainda que anonimizados, pode violar a LGPD se permitir a reidentificação dos titulares.
5. A publicidade de dados estratégicos salariais compromete a livre concorrência e a ordem econômica.
6. A eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas deve observar os limites territoriais e materiais da representatividade da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4^a Turma do Tribunal Regional Federal da 6^a Região decidiu, por maioria, vencida a Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES, DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para, confirmando a tutela recursal deferida, suspender os efeitos do Decreto n. 11.795/2023 e da Portaria MTE n. 3.714/2023, no que tange à obrigatoriedade de publicidade dos relatórios de transparência salarial e de critérios remuneratórios, em relação a todas as pessoas jurídicas de direito privado do setor industrial, com 100 (cem) ou mais empregados, estabelecidas no território do Estado de Minas Gerais, até a prolação da sentença. Prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2025.

Documento eletrônico assinado por **LINCOLN RODRIGUES DE FARIA**, Desembargador Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc2g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **60000090941v8** e do código CRC **ea7a31f6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LINCOLN RODRIGUES DE FARIA
Data e Hora: 24/09/2025, às 16:51:30

6002221-05.2024.4.06.0000

60000090941 .V8